



PROCESSO Nº : 21.544-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
MONITORAMENTO
RECORRENTE : RONALDO JARDIM DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 153/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MONITORAMENTO. SUPOSTAS OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACORDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Sr. Ronaldo Jardim dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, exercício de 2017, suscitando omissão e obscuridade na decisão proferida por meio do Acórdão nº 420/2018-TP (doc. digital nº 207173/2018), o qual negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ora embargante em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 4/2018-PC (documento digital nº 50663/2018), **mantendo-se** inalterados os termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

2. A decisão atacada apresenta o seguinte conteúdo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.480/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 15.361-3/2018, interposto pelo Sr. Ronaldo Jardim dos Santos, à época presidente da Câmara Municipal de Mirassol



D'Oeste, neste ato representado pelo procurador Francisco de Assis da Silva – OAB/MT nº 14.552, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 4/2018-PC; **mantendo-se** inalterados os termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

3. Irresignado, o **Sr. Ronaldo Jardim dos Santos** alega, em resumo, omissão na decisão em não considerar alguns pontos apresentados no recurso ordinário e na defesa.

4. Uma vez opostos os Embargos em questão, o Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade positivo** (doc. digital nº 262220/2018), considerando que foram preenchidos os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e cabimento.

5. Ato contínuo, consoante estabelece o art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, os autos foram encaminhados diretamente ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, por tratar-se de matéria estritamente jurídica.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

6. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse processual e a tempestividade quanto aos embargos de declaração interpostos pelo **Sr. Ronaldo Jardim dos Santos**.

7. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos. Sendo os embargos protocolizados no termo final do prazo recursal, em 05/11/2018.

8. Cumpre destacar que os Embargos de Declaração são a modalidade



recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas opina pelo recebimento dos embargos declaratórios apresentados pelo Sr. Ronaldo Jardim dos Santos.**

2.2. Do mérito recursal

10. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito dos recursos.

11. Quanto aos fundamentos trazidos pelo **Sr. Ronaldo Jardim dos Santos**, extrai-se que o recorrente almeja a reforma do Acórdão com fundamento em supostas omissões/obscuridades contidas na decisão.

12. Em síntese, o recorrente alega que o Acórdão nº 420/2018-TP (doc. digital nº 207173/2018), que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ora embargante, deixou de considerar alguns pontos da defesa apresentada.

13. Em seguida, o embargante tenta demonstrar por meio do seus embargos que o Portal da Transparência do Município de Mirassol D'Oeste se encontra em regular funcionamento nos termos da legislação que rege o tema.

14. **Passa-se à análise ministerial.**

15. Como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

16. Infere-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos, é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

17. Por sua vez, o pronunciamento é **omisso** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se



pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

18. Já a alegação de **obscuridade** nos aclaratórios deve recair sobre eventual falta de clareza do posicionamento do julgador. Deste modo, ocorre obscuridade quando há incerteza acerca de determinado ponto da decisão, impossibilitando o seu perfeito entendimento.

19. Da leitura do Acórdão embargado (doc. digital nº 207173/2018) e do Voto que o embasou (doc. digital nº 170503/2018), aprovado à unanimidade pelo Tribunal Pleno, extrai-se que o Conselheiro Relator cumpriu todos os requisitos para prolação da decisão, além de expressamente a fundamentar.

20. Impende destacar que os embargos aclaratórios constituem forma de impugnação de decisão e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso, conforme disposição do art. 272, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

21. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar a imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

22. Por vezes, embora excepcionalmente, pode resultar a infringência do julgado, se, em decorrência do acolhimento dos embargos, a decisão recorrida não mais puder ser mantida, hipótese em que os embargos se dizem modificativos ou infringentes. O caráter infringente deve ser, portanto, consequência necessária do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, e não o âmago da pretensão recursal.

23. É fácil notar que os argumentos trazidos pelo embargante denotam mero inconformismo com a decisão prolatada ainda no Acórdão nº 4/2018-PC (documento digital nº 50663/2018), atacado por via de recurso ordinário, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na decisão colegiada ora



recorrida.

24. **As alegações se inserem na quadra fático-probatória dos autos, a qual é inalcançável pela via dos embargos aclaratórios.**

25. Ressalte-se que quando da interposição do recurso ordinário, o então recorrente alegou desproporcionalidade da sanção aplicada em virtude de que sua ação não causou prejuízo ao erário municipal.

26. Ademais, denota-se que os fatos e a responsabilidade dos agentes foi suficientemente abordada pelo voto condutor do Acórdão nº 420/2018-TP conforme se extrai, a título exemplificativo, do seguinte excerto do voto (fl. 3 do doc. digital nº 170503/2016):

O Recorrente, em suas razões recursais, não trouxe aos autos os quadros demonstrativos para análise probatória de suas alegações.

Ao final, requereu o afastamento ou redução da multa. Contudo, vislumbro os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicados pelo Acórdão, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II e III, da Resolução nº 14/2007, e 2º, §1º, e 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016.

Analisando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a pedido do recorrente, vale mostrar a definição destes, por Antonio José Calhau de Resende:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”. (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.)

Considerando esta definição, vejo que o recorrente não observou os princípios em epígrafe na obrigação de zelo pelo cumprimento da lei, sendo este seu dever.

27. É válido deixar claro que o embargante apresenta nova argumentação em seus embargos declaratórios na tentativa de demonstrar que atendeu aos apontamentos de auditoria levantados pela equipe técnica deste Tribunal.

28. Todavia, ao tempo da fiscalização efetuada, restou demonstrado nos autos o não atendimento de dispositivos da Lei de Acesso à Informação, conforme longamente demonstrado no relatório técnico preliminar (documento digital nº 290862/2017) e pelo Parecer Ministerial nº 6.091/2017.



29. Como se vê, a situação não se enquadra nas hipóteses prevista no art. 270, III do Regimento Interno. Não houve verdadeiramente o questionamento sobre a clareza, precisão ou congruência/coerência da decisão.

30. Nota-se, portanto, que não se trata de inconformismo acerca da suposta existência de omissão na decisão capaz de legitimar a propositura de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT, mas sim de pleito revisional do Acórdão, incompatível com a modalidade recursal ora aventada.

31. Assim sendo, não há que se reconhecer a existência de omissão ou obscuridade no Acórdão atacado, pois, nos termos do voto condutor, ele é expresso em afastar os argumentos tecidos pelo Embargante na fase de defesa.

32. Desta feita, o Ministério Público de Contas **entende que não assiste razão aos embargantes** e opina pelo **não provimento** dos recursos de Embargos de Declaração do **Sr. Ronaldo Jardim dos Santos**, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 420/2018-TP (doc. digital nº 207173/2018), o qual negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ora embargante em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 4/2018-PC (documento digital nº 50663/2018)

3. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pelo **Srs. Sr. Ronaldo Jardim dos Santos**, em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) no mérito, pelo **não provimento** dos embargos de declaração, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 420/2018-TP.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de janeiro de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT